



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5737

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 20/11/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Institui o "Meio Passe Estudantil" no transporte coletivo urbano municipal e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 39

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
cr: 26.2
Ordem: 81
nº fls:



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR - EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano

municipal e dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 20/11/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Carica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003

"Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano municipal e dá outras providências".

A Câmara de Montes Claros /MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o meio passe estudantil a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Parágrafo 1.º - O meio passe estudantil somente poderá ser utilizado pelos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou cursos pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Parágrafo 2.º - O valor do meio passe estudantil será de cinquenta por cento da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Artigo 2.º - O uso do meio passe estudantil somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo 1.º - A comprovação da condição mencionada no *Caput* deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do meio passe estudantil ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do Passe-Escolar.

Artigo 3.º - Para usufruir o benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1.º do Artigo 1.º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do meio passe estudantil e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo 1.º - A carteira de identidade estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), para estudantes do ensino fundamental e médio, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos e pré-vestibulares, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4.º - O estudante, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o meio passe estudantil nos postos de venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo 1.º - Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) meios passes estudantis por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Parágrafo 2.º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

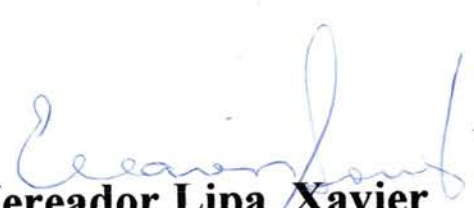
Artigo 5.º - Nenhum custo resultante da instituição do meio passe estudantil, bem como qualquer reflexo derivado da sua implantação no sistema de transporte coletivo urbano municipal poderá ser utilizado para efeito de cálculo da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam exclusivamente a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal, as quais poderão buscar formas de custeio, desde que obedecido o disposto no Artigo 5º.

Artigo 7.º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de novembro de 2003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
19/11/2003	
HORAS: 16:00	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM 20 DE 2003
SINTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2003
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE “Institui o Meio Passe Estudantil no Transporte Coletivo Urbano Municipal e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento institui o Meio Passe estudantil a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município. Somente poderá ser utilizado pelos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

O uso somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados. O estudante, devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o passe nos postos de venda. A concessão do passe-escolar não poderá onerar a tarifa cobrada do conjunto da população.

Aos municípios a Constituição Federal reservou a instituição, a organização e a prestação dos serviços públicos que digam respeito ao seu interesse local, entendimento que se faz à luz da combinação dos incisos I e V do artigo 30:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

V-organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Serviço público é a atividade exercida pelo poder público, direta ou indiretamente, para realizar o que entende estar de acordo com os seus fins e suas atribuições.

Os serviços públicos podem ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma de concessão, permissão ou autorização de serviço.

Os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, embora tenham em comum a sua destinação ao público, conceitualmente não se confundem.

Serviços públicos propriamente ditos (próprios): são os *serviços públicos que a Administração presta diretamente à comunidade*, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene, como exemplo: a defesa nacional ou a polícia judiciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Os serviços de utilidade pública: são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração, como o transporte coletivo e o fornecimento de energia elétrica.

"Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço".
(Celso Antônio Bandeira de Mello)

A concessão de serviços públicos mereceu atenção constitucional expressa. O art. 175 estatui: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A título de cumprir o referido artigo, foi editada a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, publicada no dia subsequente.

Em rigor, por ser público e privativo do Estado, o serviço é *res extra commercium*, inegociável, inamovivelmente sediado na esfera pública, razão por que não há transferência da titularidade do serviço para o particular.

O que se transfere para o concessionário – diversamente do que ocorre no caso das autarquias – é tão – só e simplesmente o exercício da atividade pública.

O Estado mantém, por isso mesmo, sempre e permanentemente, total disponibilidade sobre o serviço concedido. Daí se segue que o concessionário o desempenhará se, *quando, como e enquanto conveniente ao interesse público*.

Cabe anotar que, a atual Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que "estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos", estabelece em seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987, de 1995".

No mesmo sentido, o artigo 39, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal dispõe:

"Art. 39 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VI – *autorizar a concessão de serviços públicos.*"

E, com base no artigo 131, do mesmo diploma legal, temos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

“Art. 131 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser concedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la”. Desse modo, fica evidente a necessidade de parecer prévio quanto ao impacto orçamentário-financeiro proporcionado, conforme exigência da Lei Complementar nº 101/2000.

Com estas considerações, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria. Compete à Câmara Municipal apenas autorizar a concessão, nos exatos termos do artigo 39, VI, da LOM.

O STF, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, manteve o seguinte posicionamento: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (Publicado no Diário da Justiça de 28/11/97)

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 25 de junho de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

06.07.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 1º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º

Fica instituído o Passe Estudantil Gratuito a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE MAIO DE 2004

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

06.07.2004
Raimundo
"Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias."

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 1º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º...

Parágrafo 1º, O Passe Estudantil Gratuito somente poderá ser utilizado pelos estudantes de curso Fundamental, Médio, Superior e Cursos Técnicos Profissionalizantes, Supletivos ou Cursos Pré-Vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão publico competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
30/06/2004	
HORA: 11:30	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

RAIMUNDO DO INPS
06.07.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Parágrafo 2º do Artigo 1º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Suprime o Parágrafo 2º do Artigo 1º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 2º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º, O uso do Passe Estudantil Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovarem domicilio neste município, e residem a pelo menos dois quilômetros de distancia do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e ter renda inferior a dois salários mínimos vigentes por grupo familiar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2004

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

*Receber
6607 2004*

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Parágrafo 2º do Artigo 2º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º...

Parágrafo 2º, Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo Maximo de trinta dias após o inicio do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao beneficio do Passe Estudantil Gratuito ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrara e, no prazo Maximo de três dias úteis, as encaminhara aos postos de distribuição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

06.07.2004
“Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 3º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º, Para usufruir o beneficio o estudante devera comprovar a condição referida no Parágrafo 1º do Artigo 2º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato de recebimento do Passe Estudantil Gratuito e, no interior do veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2004

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Dr. Gausson
06.07.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 4º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º, O estudante de posse da Carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o Passe Estudantil Gratuito nos Postos de distribuição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

06.07.2004
" Emenda ao Projeto de Lei que Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias."

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 4º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º...

Parágrafo 1º, O estudante beneficiado com Passe Estudantil Gratuito, terá direito ao numero de passes mensais suficientes, para ir e vir de sua residência ate o estabelecimento matriculado, comprovando a necessidade de utilizar um ou dois ônibus.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE JULHO DE 2001

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

*De comissão
29.06.2004*

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Passe Escolar gratuito a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE JUNHO DE 2004

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Raimundo
29.06.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 1º, do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º...

Parágrafo 1º, O Passe Escolar gratuito somente poderá ser utilizado pelos estudantes de curso fundamental, Médio, Superior e Cursos Técnicos Profissionalizantes, Supletivos ou Cursos Pré-Vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão publico competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.

Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

Dr. Gerson
29.06.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Parágrafo 2º Artigo 1º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Suprime o Parágrafo 2º do Artigo 1º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
28/06/2004	
HORA: 8:30	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

A. Campos
29.06.2004

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O uso do Passe Escolar Gratuito somente será permitido aos estudantes que comprovarem domicilio neste município, e residirem a pelos menos dois quilômetros de distancia do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados e ter renda inferior a dois salários mínimos vigente por grupo familiar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
28/06/2004	
HORA: 8:30	
ASS: 	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
E JUSTIÇA	
EM 30 DE	MAIO DE 2004
P R E S E N T E	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

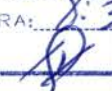
Altera o Parágrafo 2º Artigo 2º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º...

Parágrafo 2º, Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo Maximo de trinta dias após o inicio do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao beneficio do passe escolar gratuito ao órgão competente da prefeitura municipal, que os cadastrara e, no prazo Maximo de três dias úteis, as encaminhara aos postos de distribuição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
28/06/2004	
HORA: 8:30h	
ASS: 	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS	
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
E JUSTIÇA	
EM 30 DE	JUNHO DE 2004
NTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 3º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º, Para usufruir o beneficio o estudante devera comprovar a condição referida no parágrafo 1º do Artigo 2º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato de recebimento do Passe-Escolar e, no interior do veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
28/06/2004	
HORA: 8:30	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE JUNHO DE 2004

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Artigo 4º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º, O estudante de posse da carteira de identidade estudantil, poderá adquirir Passe Escola gratuito nos Postos de distribuição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
28/06/2004	
HORA: 8:30	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DO INPS

“ Emenda ao Projeto de Lei que Institui o Passe-Escolar no transporte coletivo urbano do Município e da outras providencias.”

Altera o Parágrafo 1º Artigo 4º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º...

Parágrafo 1º, O estudante beneficiado com Passe-Escolar gratuito, terá direito ao numero de passes mensais suficientes, para ir e vir de sua residência ate o estabelecimento matriculado, comprovando a necessidade de utilizar um ou dois ônibus.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Junho de 2004.


Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
28/06/2004	
HORA: 8:30h	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE